



**IMPUGNANTE:** FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA

**IMPUGNADO:** MUNICÍPIO DE TIO HUGO

**PROCESSO Nº:** 2019.003/0014

**NATUREZA:** TOMADA DE PREÇO N. 002/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE CONTROLE, MONITORAMENTO E TRATAMENTO DA ÁGUA.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Tomada de Preço nº 002/2019, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de coleta e monitoramento, através de análises da qualidade da água para consumo humano, por laboratório licenciado e tecnicamente qualificado, e controle bacteriológico através do tratamento da água para consumo humano com aplicação de produtos químicos voltados ao tratamento e desinfecção da água distribuída para o consumo humano, nos sistemas e poços artesianos do Município de Tio Hugo – RS.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no DOU, no DOE, no Jornal do Comércio, no Jornal o Mensageiro e no *site* do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.



O Impugnante apresentou Impugnação ao Edital, alegando em suma que deve ser alterado o Edital para retirar a exigência contida no item 3.1.3, alínea "I", ou seja, quanto a Comprovação de Sistema de Gestão de Qualidade, através de Certificado de Reconhecimento pela ISO/ 17025:2017, ou, no caso da mesma estar em processo de transição e avaliação pelo Inmetro, poderá ser comprovada pelo Certificado de Reconhecimento pela ISO/IEC 17025:2005 ou pelo Certificado de Registro de Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2015.

Ao final, requer que seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja revisto o item mencionado do Edital n. 002/2019.

## **É o Relatório.**

## **DECISÃO.**

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde o Impugnante especificamente impugna o Item 3.1.3, alínea "I", ou seja, quanto a Comprovação de Sistema de Gestão de Qualidade, através de Certificado de Reconhecimento pela ISO/ 17025:2017.

Inicialmente cabe mencionar que tal exigência de um "Sistema de Gestão de Qualidade" não restou inventada ou criada pelo ente público, partiu-se da exigência legal da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017, que estabelece em seu Anexo XX que trata do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade (Origem: PRT MS/GM 2914/2011), em seu artigo 21:

"Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos



especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 21)"

E, ainda, preceitua o mesmo anexo XX no artigo 49:

"Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 50)"

Esclareça-se que a acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação de organizações que executam atividades de avaliação da conformidade. Acreditação é o reconhecimento formal por um organismo de acreditação, de que um organismo de Avaliação da Conformidade - OAC (laboratório, organismo de certificação ou organismo de inspeção) atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades com confiança. Um sistema concebido para acreditar serviços de avaliação da conformidade dos OACs deve transmitir confiança para o comprador e para a autoridade regulamentadora.

A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) é o organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade reconhecido pelo Governo Brasileiro. A Cgcre é, portanto, dentro da estrutura organizacional do Inmetro, a unidade organizacional principal que tem total responsabilidade e autoridade sobre todos os aspectos referentes à acreditação, incluindo as decisões de acreditação.

O Decreto nº 7938, publicado em 19 de fevereiro de 2013, alterou o Decreto nº 6275, de 28 de novembro de 2007 e aprovou a nova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Este decreto é que estabelece a competência da



Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) do Inmetro para atuar como organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade.

A acreditação de laboratórios, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, é aplicável a laboratórios de calibração e de ensaio, sendo que o concedente é o **Inmetro** através da **Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE**, através de um de Certificado de Reconhecimento, a título de exemplo:

## Certificado de Reconhecimento

Competence Recognition Certificate

Nº 8402

**Green Lab Análises Químicas e Toxicológicas Ltda. – Ensaio Químico e Físico-Químico - Cromatografia**  
*GREEN LAB - Chemical and Physical-chemical Testing*

Felipe de Oliveira, 293 – Porto Alegre/RS

O laboratório citado acima está conforme os critérios estabelecidos na  
*the laboratory mentioned above is in agreement with standards established by*

**NBR ISO/IEC 17025:2005**

A lista de serviços para os quais o Laboratório está Reconhecido está anexa a este certificado.  
*The scope of accreditation are presented in the attached appendix*

Este laboratório também é acreditado pela CGCRE/Inmetro e sua lista adicional de serviços está disponível no site do Inmetro: [www.inmetro.gov.br/laboratorios/Rble/](http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/Rble/) - Nº 0637  
*The additional scope of accreditation are presented in the attached appendix and is available at the Inmetro website.*

Validade:  
Validate:

O não atendimento aos critérios estabelecidos no Apêndice de Responsabilidades torna este certificado sem validade.  
*The non-compliance with the responsibilities appendix may turn this certificate not valid.*

A validade deste certificado está vinculada à situação da acreditação na CGCRE do Inmetro, disponível no link:  
[http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe\\_laboratorio.asp?nom\\_apelido=GREEN](http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=GREEN)

Porto Alegre, 22 de março de 2017.

João Carlos Guimarães Lerch  
Secretário Executivo

Graciema Formolo Pellini  
Responsável pelo Laboratório

ASSOCIAÇÃO REDE DE METROLOGIA E ENSAIOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Assis Brasil 8787, Bloco 10, 3º andar | CEP: 91140-001 | Porto Alegre - RS | Fone/Fax: (51) 3347-8745  
[www.associaoredemetrologia.com.br](http://www.associaoredemetrologia.com.br) | [rede@redemetrologia.com.br](mailto:rede@redemetrologia.com.br)  
Certificada ISO 9001



Acrescenta-se que a acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação de organizações que executam atividades de avaliação da conformidade.

Por outro lado, ainda, foi dada a empresa Impugnante, e outras empresas participantes, a oportunidade de apresentar, alternativamente, a possibilidade de **comprovação de Sistema de Gestão da Qualidade** através do Certificado de Registro de Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2015, eis que ISO padrão usado para padronização de teste para os laboratórios de ensaio e calibração. Há muitos aspectos comuns com o padrão ISO 9001, porém ISO/IEC 17025 adicionou no conceito de competência para igualdade. E estas aplicações diretamente para estas organizações que testam e calibram.

Desta forma, sugeriu-se a **comprovação de Sistema de Gestão da Qualidade** através do Certificado de Registro de Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2015, também pelo fato de que ocorreu alteração da norma ISO/IEC 17025:2005 para ISO/IEC 17025:2017, e como está em processo de transição, e as avaliações pelo Inmetro tiveram início em 02/05/2018 e os Novos Certificados de Acreditação só serão emitidos após avaliação de todos os requisitos da nova ISO/IEC 17025, assim, entendeu-se por admitir-se a com a comprovação pela ISO 9001, eis que, em tese, os que possuem a norma ISO 9001 implantada terá mais facilidade de implementação e adequação da norma ISO/IEC 17025.

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.



Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa do licitante, além de outros relativos à qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás, nesse sentido, vasta a doutrina e a jurisprudência.

Nesse passo, conveniente destacar brilhante observação feita pelo eminente Prof. Adilson Abreu Dallari: "Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou de despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico." (Adilson Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", 4a. ed. São Paulo.: Saraiva, 1997, p. 120).

Ainda, observa Carlos Ari Sunfeld: "a) É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. 11 do caput do mesmo artigo 30".

6



Prossegue o citado jurista, assinalando a possibilidade de se exigir, no mesmo edital, aptidão técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes: "b) É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, mesmo quando já se tiver exigido prova de aptidão técnico profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame". (Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 122 - A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional - Estudo produzido em colaboração com do Dr. Jacintho Arruda Câmara, Professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Prof.a. Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, da Sociedade Brasileira de Direito Público)".

Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante aferir a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa que irá executar o serviço, em função da dificuldade da execução deste, de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".

Em síntese, a qualificação técnico-operacional referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).



Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:  
"Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre frequentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos."

Desta feita, entendemos que estas exigências atendem fielmente as disposições contidas no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e nos seus § 1º e § 3º não se verificando, portanto, sob nosso ponto de vista, nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega o Impugnante.

Conforme se verifica na legislação, é necessária a apresentação da documentação requisitada pelo município de Tio Hugo/RS para que uma empresa seja habilitada a concorrer na Licitação por Tomada



de Preço, não estando assim solicitando documentação desnecessária, visto que somente está cumprindo com o que diz a Lei.

Nitidamente, nada há de inconveniente ou irrelevante, sob pena de correr-se o risco de empresas inidôneas integrarem o Competitório.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria que busca o art. 27 da Lei de Licitações, com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

O que não se pode admitir é o retardamento de um processo de interesse público, por eventual desinformação ou inércia (desleixo) de interessados em concorrer no Certame.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

É o que se vê no Edital em questão. Um plausível resguardo do Ente Público, ora Impugnado, objetivando a necessária segurança, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa, 2005, p.50*", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**



Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, Ivan Barbosa Rigolin, em seu Manual Prático de Licitações, assevera que:

**“o Edital deve prever a documentação referente à qualificação técnica e financeira. Analisando caso a caso, a administração pública exigirá a documentação que considerar necessária para garantir-lhe a segurança do negócio”.**

Indubitavelmente, o Edital tem o condão de assegurar a segurança jurídica/negocial com o vencedor e encontra-se assentado nas linhas da legalidade, buscando de forma isonômica, moral, segura e responsável, produzir seu resultado, de forma compatível e adequada com a prática da boa e eficiente gestão pública.

**ANTE AO EXPOSTO**, rejeito a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos supramencionados.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Tio Hugo – RS, 21 de março de 2019.

**GILSO PAZ**  
**Prefeito Municipal**